



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho onde foi aprovada na sua forma original. Por conseguinte, para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Com fundamento no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.458, de 2025.

O objeto da proposição legislativa é a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o propósito de conferir ao empregado, progenitor ou responsável legal por indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down, o direito à redução de sua jornada de trabalho. Conforme o texto original, tal redução não seria sujeita à compensação de horários nem acarretaria redução salarial, condicionada à apresentação de avaliação biopsicossocial nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A matéria encontra lastro em fundamentos constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a valorização social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170, CF/88) e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88). Tais preceitos, de natureza impositiva, demandam do legislador a concretização de medidas efetivas que possibilitem às famílias conciliar as obrigações laborais com os cuidados especiais demandados.

Ademais, o projeto alinha-se com os parâmetros internacionais internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), a qual possui status normativo equivalente às emendas constitucionais. Este diploma consagra o direito à igualdade de oportunidades e impõe aos Estados-Parte o dever de implementar adaptações razoáveis para assegurar a plena inclusão das pessoas com deficiência.

Não obstante a pertinência da proposta, verifica-se uma limitação em seu escopo, que restringe os benefícios aos responsáveis por indivíduos com TEA ou Síndrome de Down. Entende-se que a medida deve ser estendida para abranger todas as categorias de deficiência, em observância



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ao princípio da isonomia e à própria definição ampla de pessoa com deficiência prevista na Lei nº 13.146/2015.

Dessa forma, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e assegurar a devida abrangência e justiça social, submetem-se à apreciação desta Comissão três emendas, propondo em síntese a substituição da menção específica às condições de TEA e Síndrome de Down pela expressão "pessoa com deficiência".

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2458, de 2025, com as emendas 1, 2 e 3 anexas.

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho." (NR)

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA nº 2

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho."

(NR)

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA nº 3

Dê-se aos artigos 58-B e 611-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo artigo 2º do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 58-B. É direito do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário, quando verificada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

§ 1º As necessidades de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidas por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado,



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

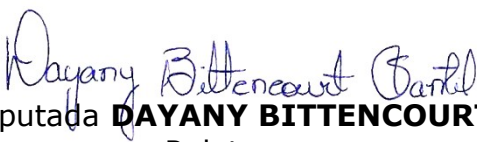
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência, momento em que a redução da jornada de trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou extinta.

.....
Art. 611-A.....
.....

XVI – redução da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário.’ ”
(NR)

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

